

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**

**ACÓRDÃO N.º 8.812**

**EMENTA:**

ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISSQN, pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente.

**CONCLUSÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, em sessão ordinária na conformidade da Súmula de Julgamento, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade por violação do Artigo 142 do CTN, e de decadência referente aos créditos compreendidos no período de Janeiro a Novembro de 2009, e no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário nº 8.766, julgando procedente o auto de infração nº 07602/14, lavrado contra **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, CNPJ Nº 33.042.730/0017-71**, em face da comprovação do não recolhimento do ISSQN, na prestação de serviços, pela sua contratada *CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, CNPJ Nº 01.527.330/0012-55*, porém com adequação da multa de 100% para 50% conforme Art. 72, Inciso I, Item I, Alínea “b” da Lei Municipal nº 1.896/84 com nova redação dada pela Lei Municipal 5.441/17, conforme preceitua a alínea “c” do Inciso II do Artigo 106 do CTN, ficando o lançamento da seguinte forma:

ISSQN	R\$ 23.605,61
MULTA	<u>R\$ 11.802,80</u>
TOTAL	R\$ 35.408,41

Volta Redonda, 05 de fevereiro de 2019.

AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO  
RELATOR

JANNE DORNELLAS  
Presidente da JRF